

Santo André, 12 de janeiro de 2026.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 8597/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 341/2025

**Autoria:** Ver. Lucas Zacarias

**Ementa:** Projeto de Lei CM nº 341/2025, que institui a Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Santo André e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. O Projeto de Lei em análise pretende assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Município de Santo André, o direito à vacinação em domicílio, disciplinando conceitos, procedimentos, atuação das equipes de saúde, registros administrativos e autorizando o Poder Executivo a regulamentar a matéria. Embora o objetivo social da proposta seja louvável sob a ótica da proteção à pessoa com deficiência, a análise jurídica deve se ater à constitucionalidade formal e material da iniciativa, especialmente quanto à competência legislativa e à separação dos poderes.
2. Nos termos dos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo organizada por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja estrutura, diretrizes, protocolos e formas de execução são disciplinados prioritariamente por normas federais, com execução descentralizada pelos entes federativos. A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece que a organização dos serviços, a definição de protocolos clínicos, a forma de prestação das ações de saúde e a alocação de recursos humanos e materiais são matérias de gestão administrativa do SUS, inseridas no âmbito da competência do Poder Executivo, em todas as esferas federativas.



3. Aliás, entendemos que a situação buscada já está prevista no art. 19-I da referida norma federal (inserido pela Lei 10.424/2002), que prevê o direito ao atendimento domiciliar e à internação domiciliar, **nisso incluídos todos os serviços de atendimento, principalmente os procedimentos médicos, de enfermagem**, rol do qual as vacinas em domicílio fazem parte.
4. A regra nacional assinala que “o atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família”, não sendo um direito subjetivo do paciente, como previsto na pretensa legislação local em análise.
5. Em resumo, ao definir os critérios para sua realização, a forma de atendimento, os deveres das equipes de saúde e os fluxos administrativos e registros oficiais, o **Projeto de Lei avança sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde e a competência da União para legislar sobre o tema**, o que afasta peremptoriamente a atuação do Legislativo Municipal.
6. Mesmo assim, entendemos que é fundamental o envio da competente COTA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, PARA QUE LÁ SEJA ANALISADA A VIABILIDADE TÉCNICA MATÉRIA, bem como seja esclarecido, também, se a PMSA já executa ou não as ações buscadas por esta propositura.
7. Assim, o PL **não tem como prosperar**, por ser **flagrantemente inconstitucional e ilegal**, razão pela qual **sugiro o seu ARQUIVAMENTO**. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que **o quórum para aprovação do PL é de maioria simples**, nos termos do **art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André**.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**  
**Consultor Legislativo**

